



GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA NA EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA (GAEPE/RO)

NOTA TÉCNICA GAEPE-RO N. 002/2023

Dispõe sobre os requisitos e critérios legais que necessariamente devem ser observados pelos gestores de educação na adoção de políticas de reorganização escolar.

CONSIDERANDO que a garantia dos direitos ao desenvolvimento pleno das crianças em um país como o Brasil, com enorme diversidade social, econômica e cultural, é desafio de alta complexidade que requer a comunhão de esforços de toda a sociedade e, em especial, das instituições públicas;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, o que por evidente inclui o dever de fornecimento de educação pública para creche e pré-escola;

CONSIDERANDO que os gestores municipais são os principais responsáveis pela priorização da agenda referente à Política da Primeira Infância e à estruturação e implementação de ações que atendam ao desenvolvimento das crianças;

CONSIDERANDO que a Lei 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, preconiza, em seu art. 16, *caput*, que “a expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica”, e cujo parágrafo único ainda aponta que “a expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais”;

CONSIDERANDO que as políticas públicas de educação, em que pesem devam atingir todo o contingente populacional do território de referência, têm sua execução e qualidade dependente de orçamento público e de quantitativo de servidores disponíveis para nela atuar, o que, à luz do princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), exige a utilização adequada das dotações orçamentárias disponíveis;

CONSIDERANDO que o oferecimento de ensino público de qualidade deve tomar por referência também a equidade no ensino e a perspectiva de evolução, levando as redes de ensino a alcançarem e a superarem as metas a elas impostas pelos índices educacionais, o que, no Estado de Rondônia, inclui a ponderação sobre os resultados alcançados pelas escolas no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) e pelas redes nas séries históricas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb);

CONSIDERANDO que a política pública de reorganização escolar no campo (**termo que será utilizado como sinônimo a “nucleação escolar” nesta Nota Técnica**), consistente no “deslocamento de crianças e jovens das redes municipais e estaduais de ensino das escolas rurais, localizadas em comunidades que apresentam baixo número de matrículas ou caracterizadas como isoladas, devido à precária infraestrutura em relação às escolas de comunidades vizinhas melhor aparelhadas” (Rodrigues et al, 2017)^[1] tem sido elencada como uma estratégia possível para aperfeiçoamento da gestão educacional no campo, uma vez que evita que estabelecimentos de ensino tenham número muito diminuto de alunos, facilitando, assim, o planejamento das redes e o melhor aproveitamento dos recursos utilizados na manutenção e aprimoramento qualitativo da educação básica;

CONSIDERANDO que o modelo de referência utilizado para a reorganização escolar no campo adotado no Município de Sobral (CE) não pode ser utilizado integralmente como paradigma contemporâneo, já que se deu anteriormente à edição da Resolução n° 02/2008 do CNE e à Lei 13.005/2014, que fixaram critérios específicos para o procedimento, cuja inobservância pode levar à extensa judicialização da matéria, como ocorrido atualmente no próprio

Estado do Ceará, cujo Ministério Público Estadual disponibiliza, em sua página da internet^[2], material de referência para que a questão seja levada a Juízo quando houver descumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que o art. 28, parágrafo único, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) estabelece que “o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar”;

CONSIDERANDO que as estratégias 1.10 e 2.10 do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014) contrariam políticas de reorganização escolar que retirem o ensino rural, indígena e quilombola das próprias comunidades locais, estimulando fortemente a oferta do ensino no campo dentro dos respectivos *loci* de convivência, ante o entendimento de que a eficiência administrativa trazida por essa prática apenas é justificável quando não houver outra alternativa possível e mediante a atenuação ou supressão dos prejuízos advindos do aprendizado local e da realidade específica vivida pelas crianças afetadas pela reorganização escolar no campo;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 02/2008 do Conselho Nacional de Educação, ao estabelecer diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas para a educação no campo, dispõe que a política de reorganização de escolas no campo a partir do Ensino Fundamental é medida excepcional, devendo “levar em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida” (art. 4º, *caput*) e que “quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças” (art. 4º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o art. 6º da Resolução n. 958/2011 do Conselho Estadual de Educação de Rondônia determina que “no Ensino Fundamental, os cinco anos iniciais poderão, em caráter excepcional, ser ofertados em escolas polos, com transporte dos estudantes no tempo máximo de uma hora” (art. 6º, §1º) e que “quando da polarização de escolas rurais, deve ser considerada a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos estudantes, não devendo ultrapassar a dois mil metros” (art. 6º, §2º);

CONSIDERANDO que o art. 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente estipula que deve ser ofertado o acesso público e gratuito de educação próximo à residência do aluno, de modo que eventual reorganização escolar no campo não pode ignorar, seja por força da referida lei, seja por força das resoluções mencionadas, a distância e o tempo de trajeto a ser percorrido pelo aluno, sobretudo se consideradas as dificuldades enfrentadas no Estado de Rondônia com a política pública de transporte escolar, notadamente no período de chuvas;

CONSIDERANDO que a reorganização escolar no campo pode ser feita tanto de forma **administrativa**, hipótese em que apenas a direção ou gestão escolar é centralizada em “escolas polo” - mantendo-se abertas salas de aula para os estudantes nas suas respectivas comunidades rurais, indígenas ou quilombolas -, como de forma **plena**, hipótese em que a escola é definitivamente fechada, com a transferência dos estudantes para outros estabelecimentos de ensino;

O Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia (GAEPE/RO), por meio desta **Nota Técnica**, recomenda aos gestores educacionais do Estado de Rondônia e de seus 52 Municípios que, caso pretendam adotar qualquer política de reorganização escolar no campo, nos termos descritos nos “considerandos”, observem os seguintes requisitos:

1. como regra geral, para a reorganização escolar, independentemente da espécie adotada (se administrativa ou plena), os requisitos formais constantes no art. 28 da LDB, na Resolução n. 02/2008 do CNE e na Resolução n. 958/2011 do CEE-RO a saber:

- a) prévia consulta à comunidade escolar, que deve ser cientificada do processo e com ele anuir por **maioria**, e não por unanimidade;
- b) limitação da reorganização, independentemente de espécie, às escolas de Ensino Fundamental, **vedando-se a nucleação para estabelecimentos que ofertem educação infantil**;
- c) existência de estudos de impacto (orçamentário e social) da ação a ser realizada, considerando, portanto, não apenas o aspecto orçamentário-financeiro da reorganização, mas as consequências sociais que advirão da alteração da estrutura escolar e/ou de seu fechamento;
- d) apresentação de justificativa circunstanciada pela Secretaria de Educação responsável pela unidade escolar, **vedadas justificativas genéricas**, para o processo de reorganização escolar e para a escolha da(s) escola(s) polo e que devem apresentar, necessariamente:
 - i. a absorção dos estudantes pelas rotas de transporte existentes ou a demonstração da criação de novas rotas de transporte para atender os estudantes da(s) escola(s) a ser(em)

reorganizada(s);

ii. o resultado histórico da nota da(s) escola(s) a ser(em) reorganizada(s) no SAERO em comparação à nota da(s) escola(s) polo;

iii. o número de estudantes, professores e profissionais da educação da(s) escola(s) a ser(em) reorganizada(s) e o motivo pelo qual, no caso concreto, a reorganização escolar será a alternativa mais efetiva para a melhoria qualitativa da educação daqueles estudantes;

iv. estratégias que já foram buscadas anteriormente pelos gestores educacionais para melhoria qualitativa dos resultados escolares, a evidenciar que não se busca a reorganização como medida primária;

2. Previamente a qualquer processo de reorganização escolar no campo, realizem levantamento para diagnosticar a situação atual da escola que se pretende reorganizar e a existência de eventual demanda reprimida, como requisito formal à reorganização;

3. Mapeiem o tempo e a distância que é atualmente percorrida pelos estudantes entre suas casas e a escola onde estudam e comparem tais informações com o tempo e a distância que será percorrida pelos estudantes entre suas casas e as novas escolas, abstendo-se de realizar a reorganização da escola no campo, indígena ou quilombola caso o tempo de percurso seja superior a uma hora ou a distância percorrida seja superior a 2km percorridos a pé, ressalvadas as hipóteses de:

a) redução de tempo ou distância em relação ao percurso atualmente feito;

b) incremento de tempo **superior a uma hora, e inferior a duas horas**, mas com reorganização dos estudantes para escola ou escolas que tenham apresentados resultados numericamente superiores na última edição do SAERO para 2º e 5º anos do Ensino Fundamental, observando o seguinte regramento:

i. o resultado total do SAERO e dos respectivos índices de língua portuguesa e matemática devem ser ao menos 10% superior do que a(s) escola(s) a ser(em) reorganizada(s);

ii. caso uma das disciplinas não alcance o índice de 10% indicado no item anterior, será possível a reorganização desde que a disciplina remanescente tenha índice superior em 15% em relação ao resultado da(s) escola(s) a ser(em) reorganizada(s);

iii. caso o índice de uma das disciplinas da(s) escola(s) polo seja inferior ao da(s) escola(s) reorganizadas(s) em até 10%, será possível a reordenação escolar apenas se o resultado global do SAERO da escola polo seja ao menos 15% superior ao verificado na(s) escola(s) reorganizada(s).

4. Nas hipóteses excepcionais indicadas nos itens “3b” deverá o gestor apresentar, em sua justificativa ao processo de reorganização, o compromisso na priorização da melhoria das rotas de transporte entre o local de residência do(s) estudante(s) e a(s) escola(s) polo;

5. Realizem audiências públicas com a comunidade escolar para comunicação acerca do processo de reorganização escolar no campo, ocasião em que deve ser explicado a todos:

a) no que consiste o processo de reorganização escolar;

b) porque ela está sendo feita no caso concreto, com justificativa para a espécie adotada (administrativa ou plena);

c) o resultado dos estudos de impacto e do levantamento de demanda existente e reprimida feitos previamente;

d) as alternativas existentes ao processo de reorganização;

e) eventuais propostas que podem ser obtidas pela comunidade escolar para aprimorar a qualidade da educação do estabelecimento de ensino existente, evitando a necessidade de reorganização escolar;

6. Abstenham-se de dar continuidade ao processo de reorganização escolar no campo caso não se obtenha posicionamento favorável da maioria da comunidade escolar.

Porto Velho/RO, datada e assinada eletronicamente.

PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

ALESSANDRA GOTTI

Presidente Executiva
Instituto Article

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

KESIA GONÇALVES DE ABRANTES NEIVA

Defensora Pública e Coordenadora do Núcleo da Defensoria Pública de São Miguel do Guaporé

ISAÍAS FONSECA MORAES

Desembargador e Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia
com atuação nas áreas de proteção à Criança e ao Adolescente

[1] RODRIGUES, Ana Cláudia da Silva et al. Nucleação de Escolas no Campo: conflitos entre formação e desenraizamento. **Educ. Real.**, v. 42, n. 02, abril-junho/2017.

[2] <http://www.mpce.mp.br/caoeduc/kits-de-atuacao/kit-nucleacao-de-escolas-rurais>



Documento assinado eletronicamente por **Isaias Fonseca Moraes, Usuário Externo**, em 04/04/2023, às 13:20, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kesia Gonçalves de Abrantes Neiva, Usuário Externo**, em 04/04/2023, às 13:28, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Presidente**, em 04/04/2023, às 13:41, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 04/04/2023, às 13:54, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Passos Gotti, Usuário Externo**, em 04/04/2023, às 15:39, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Valério Tessila de Melo, Usuário Externo**, em 04/04/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 05/04/2023, às 10:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceroc.br/validar>, informando o código verificador **0518649** e o código CRC **E60E55CD**.

Referência: Processo nº 000217/2022

SEI nº 0518649

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200